



PROCESSO	:	16.731-2/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – ANÁLISE DEFESA
GESTOR	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	DENISVALDO MENDES RAMOS

Senhor Supervisor,

INTRODUÇÃO

Trata-se de **análise de defesa** da Representação de Natureza Interna - RNI, em desfavor dos Senhores JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, LAURA OLIVEIRA AMORIM, Servidora Pública Municipal - Fiscal do Contrato – e SEAIR CRISTINA JORGE, Técnica Contábil e Contadora Geral do Município, acerca de irregularidades no provimento do cargo de natureza permanente mediante concurso público (Contador Geral do Município) bem como da execução do Contrato nº 128/2013 (contratação da empresa Activa Controle e Gestão Ltda – Me, especializadas em serviços contábeis).

A citações ao gestor e dos servidores públicos responsáveis foram realizadas por meio dos Ofícios nº 469, 470 e 471/2017. Conforme Termo de Recebimento anexado ao processo, constatou-se que o recebimento da citação ocorreu em 27/06/2017.

Conforme Ofício s/n. 2017, de 07.07.2017, a defesa dos responsáveis solicitou a dilação do prazo que foi concedida por este Tribunal em 17.07.17. A manifestação de defesa foi recebida neste Tribunal no dia 31/07/2017, portanto, tempestivamente. Cabe destacar que a manifestação de defesa foi apresentada em conjunto pelos responsáveis.

Apresenta-se a seguir a síntese da defesa e a análise das justificativas e dos documentos encaminhados.



I – SÍNTESE DA DEFESA E ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Responsáveis: João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal

1. K10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Art. 37, II, da Constituição Federal)

1.1. Preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados, contrariando o art. 37, inciso II da Constituição Federal).

2. KB 99. Pessoal a classificar_99. Irregularidade referente a pessoal não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 Ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, contrariando o inciso II do Art. 37 da CF/88 e o Art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015.

Síntese da defesa:

Preliminarmente, o gestor destaca que comportam a análise em conjunta os itens 1, 1.1 e 2, 2.1 haja vista tratarem de assuntos correlatos, mesmo porque as unificações das teses defendidas já foram unificadas no Relatório Preliminar como “**Achado nº 1 – Irregularidade no preenchimento do cargo de Contador**”.

Acerca do apontamento, a defesa menciona que no início do mandato do Sr. João Antônio da Silva Balbino, o cargo de Contador (a) era ocupado pela Srª. Ediene de Oliveira Farias, que em 20.06.14 pediu exoneração do cargo.

Isto posto, informa a defesa, não restou outra alternativa ao Gestor senão nomear profissional para o exercício de cargo em comissão e desempenho da função, cujo o ato se deu em 03.11.14, quando restou-se nomeada para o exercício do cargo de Supervisora de Contabilidade a Srª Seair Cristina Jorge, a qual mesmo em desvio de função confeccionou e assinou documentos contábeis que estavam em atraso.

A defesa informa que realizou o Processo Seletivo nº 02/2015 para o provimento do cargo de Contador, o qual se restou fracassado, conforme documento anexo (Doc.04). Assim,



sendo, em 05.10.15, não restou alternativa senão a nomeação de pessoa de confiança para o exercício do cargo em comissão de Contador Municipal.

No que concerne à formação da servidora nomeada para função de contador, a defesa informa ser necessário adentrar aos “pormenores” a respeito das definições da função conforme se observa nos termos do **art. 2º da RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83**:

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, *controller*, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, **responsável, encarregado**, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. **Quanto à titulação, poderá ser de contador**, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, **técnico em contabilidade**, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Dessa forma, alega a defesa, o exercício da função de contabilista, ou ainda o exercício da contabilidade (pura e simples), poderá ser tratada por várias nomenclaturas ou definições, que por sua vez encontram regra no artigo transcrito acima, tendo, dessa forma, a habilitação legal para o exercício da função determinada pela regra maior que regulamenta a função de contabilista.

Desse modo, ao deparar-se com a situação de vacância do cargo efetivo, o gestor municipal supriu o cargo com pessoa habilitada, salientando que o fato é extraordinário e temporário e que a servidora é qualificada para exercer a função delimitada.



Por fim, assume a defesa que a nomeação de contador (a) para o exercício de cargo em comissão em detrimento da realização de novo processo seletivo é fato incontroverso e permanece até os dias atuais em decorrência da redução das receitas municipais, o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como sendo impeditivo para realização de novas contratações.

Assim, por todo o exposto, espera-se que seja tida por justificada a situação, rogando-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência para o fim de afastar tais apontamentos, ainda que convertidos em recomendações.

Análise das justificativas:

Não obstante a alegação de vacância para o cargo de Contador do Município ocorrida em 20.06.14, com o pedido de exoneração da servidora efetiva Sr^a Edianne de Oliveira Farias, o município efetivou no cargo de Contador Geral “em desvio de função” a Sr^a Seair Cristina Jorge em 03.11.14, cujo cargo originário era o de Supervisor do Departamento de Contabilidade.

Pontua-se que em abril de 2015 o município publicou o edital para a execução do Processo Simplificado nº 002/2015, que previa o cargo de contador. No entanto, após a publicação do resultado final, 10.06.15, restou comprovado que nenhum candidato obteve a nota mínima para classificação.

Desse modo, por meio da Portaria nº 147/2015, 05.10.15, o Gestor Municipal efetivou a Sr^a Seair Cristina Jorge, técnica em contabilidade para o cargo de Contador Municipal, em caráter emergencial de forma temporária.

Não obstante, e principalmente, a nomeação da Sr^a Seair Cristina Jorge para o cargo comissionado de Contador Geral do Município foi feita em desacordo com o que preconiza o Anexo I da Lei Municipal nº 1.435/2015 que exige provimento por meio de concurso público e formação em curso superior e registro no Conselho de Classe. No mesmo sentido são a Súmula nº 002 e a Resolução de Consulta nº 37/2011 do TCE/MT.

A nomeação para o cargo, mesmo em caráter temporário (vacância), deveria atender, no mínimo, o requisito legal de formação em nível superior (Lei Municipal nº 1.435/2015). Os argumentos utilizados de que a formação atende ao requisito do art. 2º da Resolução do



Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83 não deve prosperar, eis que a Lei Municipal nº 1.435/2015 é o instrumento vinculante para o caso em epígrafe, ao estabelecer que o cargo de Contador Geral do Município deverá ser exercido por ocupante de nível superior.

Portanto, desde o início da vacância do cargo pelo titular, a contratação e/ou a substituição temporária da servidora efetiva deveria ter sido efetuada por profissional de nível superior. Insta destacar que a situação ainda perdura até o presente momento da elaboração desse relatório.

Do exposto, **a irregularidade resta confirmada.**

Responsáveis: João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal

2. K 99. Pessoal_a Classificar_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

2.2. Recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal nº 1.435/2015.

Síntese da defesa:

Inicialmente, a defesa informa que muito embora seja verdadeiro que a Sr^a Seair Cristina Jorge não possua formação em bacharel em contabilidade não é menos verdadeiro que enquanto técnica em contabilidade cumpre os requisitos necessários para o *mister*, diante do qual tal irregularidade não traz consequências prejudiciais à administração.

Outrossim, sem adentrar profundamente na discussão acerca das teorias dualista da nulidade dos atos administrativos, tem-se entendido que, não havendo reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros, é perfeitamente possível que atos que apresentem vícios superáveis sejam validados.

Nesse sentido, continua a defesa

“(…) A regra geral deve ser a nulidade, considerando-se assim grave os vícios que inquinam o ato e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra. Apenas quando não houver reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros, é que se poderá admitir seja convalidado. (…)”



Desse modo, afirma a defesa, mesmo que considere que o vício em questão – nomeação da técnica – se configure uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

Por fim, a defesa informa que da situação em análise há de ser efetuado um sopesamento entre as disposições da Lei Municipal nº 1.435/2015 e a necessidade a qual estava submetido o Gestor, ora Defendente, quando da nomeação, visto que além de ter perdido a ocupante do cargo de provimento efetivo de contador(a) a pedido, teve seu processo seletivo fracassado, cujo os fatos não paralisaram a necessidade de contabilização de seus atos.

Assim, espera-se que seja tida por justificada a questão em comento, para o fim de julgar improcedente o presente apontamento, ainda que convertido em recomendação.

Análise das justificativas:

A faculdade para o provimento dos cargos na administração pública cabe ao gestor público, de acordo com a conveniência a oportunidade e atendidos, sempre, os ditames legais.

Desse modo, poderá lançar mão dos meios legais disponíveis como os cargos em comissão – para aqueles que podem e devem ser providos por essa natureza – e os cargos efetivos por meio de concurso públicos de provas e de provas e títulos. Provê-los de forma ilegal merece reparos por parte do agente causador.

No caso em questão, a nomeação da servidora Sr^a Seair Cristina Jorge para o cargo comissionado de Contador (a) Geral do Município não é suscetível de reparos na administração pública por meio da convalidação, eis que a ocupante tem auferido vencimentos sem, no entanto, ter os requisitos exigidos em norma.

Não se trata de reparos ou devolução por parte do servidor público municipal nomeado de forma irregular no cargo, eis que exerce a função de contador desde a nomeação. E sim de reparos a ser efetivado pelo agente causador, no caso o Gestor Municipal, pois, em tempo,



poderia ter contratado outro profissional em contabilidade com formação superior e, assim, ter reparado o erro tão logo no início.

Desde a sua nomeação efetiva (05.10.15) decorreram-se mais de 02 (dois) anos, tempo mais suficiente para o gestor atender os requisitos legais quanto à nomeação para o cargo de Contador Geral do Município, seja por concurso público, Processo Simplificado ou mesmo nomeação de comissionado com pessoa com formação requerida por lei (nível superior).

Assim, **a irregularidade permanece.**

Responsáveis: João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal; **Laura Oliveira Amorim** – Fiscal do Contrato; **Seair Cristina Jorge** – Contadora.

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993);

1.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da Administração, contrariando o artigo § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

2. HB 15. Contrato_a_classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (Art. 67, da Lei nº 8.666/1993);

1.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da Administração, contrariando o artigo art. 67 da Lei nº 8.666/93.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666);

4.1 Ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64).

5. JB 10. Despesa_a_classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § 1º e 2º da Lei nº 4.320/64);

5.1 Ausência de documentos comprobatórios da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64).



Síntese da defesa:

A defesa unificou as justificativas aos achados 1 HB 04, 2 HB 15, 4 JB 03 e 5 JB10 por trataram-se de assuntos correlatos e mesmo objeto.

Nos termos da defesa, a liquidação da despesa ocorreu conforme preceitua a Lei nº 4.320/64, tendo em vista a existência de contrato, nota de empenho e comprovantes de entrega da prestação efetiva do serviço com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cópia de “Relatórios de Cumprimento da Execução do Objeto do Contrato Administrativo nº 128/2013” relativo a todo o período de vigência dessa relação, emitidos mensalmente com descrições dos serviços realizados em cada período e atestados pelos respectivos Fiscais de Contratos;
- II. Declarações assinadas pelos Secretários Municipais de Administração, Finanças, Supervisor do Departamento de Convênios, Diretor de Compras, Diretor do Departamento de Tributos e Tesouraria, Ex-Controlador Interno nas quais encontra-se asseverado que o representante da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda se fez presente na sede da Prefeitura de Rosário Oeste para Cumprimento do objeto do Contrato Administrativo nº 128/2013;
- III. Cópia das Notas Fiscais liquidadas em favor da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda com o devido atesto;
- IV. Cópia de e-mails trocados entre os representantes da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda e servidores da Prefeitura.

Assim, explana a defesa, tais documentos, enquanto atos administrativos, por si só demonstram que a execução dos serviços contratados foi fiscalizada concomitantemente à sua realização, bem como deixam claro a satisfação dos beneficiários quanto ao atingimento do objetivo, quando da elaboração de declarações a esse respeito.

Por fim, suplica que, embasado em fundamentos jurídicos, todo ato administrativo tem presunção de legitimidade e, uma vez existente, será válido e ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, pelo qual se postula o reconhecimento da existência de fiscalização contratual e, por consequência, a incontroversa dos serviços contratados.

Análise das justificativas:



Cabe discordar, em parte, das alegações da defesa no tocante aos “*Relatórios de Cumprimentos da Execução do Objeto do Contrato Administrativo nº 128/2013 e dos Atestes pelos respectivos Fiscais de Contratos*”, das “*Declarações assinadas por secretários municipais e outros servidores da prefeitura asseverando que o representante legal da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda se fez presente na sede da Prefeitura de Rosário Oeste*” pois os relatórios apresentados de acompanhamento e as declarações emitidas a posteriores não têm o condão sobrepor ao exposto no Relatório Preliminar.

A equipe técnica reconsidera o apontamento quanto processo de liquidação da despesa, após a apresentação dos documentos apresentados na defesa (Doc. 07 – Doc. Nº 232732/2017). No entanto, o fato de existir contrato, nota de empenho e documento fiscal não é suficiente para comprovar a execução do serviço.

Desse modo, após a análise das justificativas, tem-se que:

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993);

1.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da Administração, contrariando o artigo § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Assim, **a irregularidade permanece.**

2. HB 15. Contrato_a_classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (Art. 67, da Lei nº 8.666/1993);

1.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da Administração, contrariando o artigo art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Assim, **a irregularidade permanece.**

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666);

4.1 Ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64).

Assim, **a irregularidade sanada.**



5. JB 10. Despesa_a_classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § 1º e 2º da Lei nº 4.320/64);

5.1 Ausência de documentos comprobatórios da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64).

Assim, a **irregularidade sanada**.

Responsáveis: João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal; **Laura Oliveira Amorim** – Fiscal do Contrato; **Seair Cristina Jorge** – Contadora.

6. HB 99. Contrato_a_classificar_99. Irregularidade referente a Contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;

1.1. Ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local do serviço para representá-la na execução do contrato, contrariando o art. 68 da Lei nº 8.666/93.

Síntese da defesa:

A manifestação de defesa se ateu às obrigações da contratada, conforme Cláusula Quinta do Contrato, onde não está expresso que a prestadora de serviços está obrigada a manter funcionário em tempo integral na sede da Contratante.

Desse modo, continua a defesa, não se pode, por mero subjetivismo, alheio à realidade contratual, aplicar entendimento correlato à indício de irregularidade, uma vez que o princípio da legalidade e instrumentalização das normas, ainda há de ser considerados em sede de auditorias, logo, inexistindo a exigência sugerida no instrumento contratual, não haverá de existir a irregularidade.

Análise das justificativas:

Segundo preconiza o art. 68 da Lei nº 8.666/93, o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Na inspeção realizada pela equipe técnica constou-se a inexistência nos autos de quaisquer documentos e registros que comprovassem que a contratada manteve responsável, *in loco*, que tenha respondido durante o período do ajuste.

Pela extensão e complexidade do objeto, item 2.1 do Contrato, presume-se que a execução tenha ocorrido na sede da prefeitura ou em local que seja próximo e de fácil acesso aos dados e informações para a consecução dos trabalhos, pois a sede da empresa em relação à sede



da Prefeitura dista aproximadamente 962,9km (segundo o Google Maps) e para a consecução dos trabalhos contábeis na prefeitura faz-se necessário, no mínimo, a indicação de um preposto da contratada para que possa responder pela empresa e assessorar os servidores e demais pessoas vinculadas ao objeto.

Conforme apontado no Relatório Preliminar, não há nenhum registro documental da presença física, na sede da Prefeitura de Rosário Oeste – MT, do responsável pela prestadora de serviços ou por ele designado no auxílio às demandas da Prefeitura.

Corrobora, nesse sentido, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e outros documentos internos e externos de 2015 e 2016 assinados pela Sr^a Seir Cristina Jorge e não pelos responsáveis pela empresa Activa Controle e Gestão Ltda.

Não menos importante, é sabido que a vontade da lei deve se prevalecer diante da vontade contratual quando da relação com o Poder Público, pois a vontade maior será sempre o interesse público. Assim, o disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/93, que dispõe acerca da manutenção pelo contratado de manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço para representa-lo na execução do contrato é cláusula implícita a quaisquer contratos com a Administração Pública.

Assim, a irregularidade permanece.

Responsáveis: João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal; **Laura Oliveira Amorim** – Fiscal do Contrato; **Seair Cristina Jorge** – Contadora.

7. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 – A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007);

7.1. Preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC, contrariando as disposições contidas em normas.



Síntese da defesa:

A defesa informa que, quanto a eventuais falhas no preenchimento de informações no APLIC, insta tão somente realçar que estas, ainda que tenham ocorrido, não trouxeram prejuízos à fiscalização do Município de Rosário Oeste/MT, pois em todas as oportunidades que foram julgadas Contas de Gestão e de Governo, as mesmas foram aprovadas, pelo que não há falar-se em manutenção da presente irregularidade, devendo ser sanada e inclusive deixando de aplicar penalidade aos Defendentes, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que nem toda irregularidade é passível de autuação.

Por fim, solicita a defesa que, em respeito ao princípio da eventualidade, considerando necessária aplicação de penalização, o seja no mínimo legal.

Análise das justificativas:

Em tempo, a equipe técnica entende rever o rol de responsáveis para este achado, sugerindo ao relator que seja excluída as senhoras Laura Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato – e Seair Cristina Jorge – Contadora -, pois a responsabilidade pelo envio das informações do APLIC deve recair, no presente caso, somente para o Senhor João Antônio da Silva Balbino – Prefeito Municipal.

Ademais, a justificativa apresentada pela defesa não deve prosperar, pois o envio intempestivo, incorreto ou com ausência de informações prejudica o Controle Social, tanto por parte dos cidadãos quanto por parte dos órgãos de controle.

Assim, **a irregularidade permanece.**

II – CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se pela procedência da Representação, uma vez que remanesceram as seguintes irregularidades:



Responsáveis	Achado (nº)	Resumo do achado
1. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal	1	<p>1. K10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Art. 37, II, da Constituição Federal)</p> <p>1.1. Preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados, contrariando o art. 37, inciso II da Constituição Federal).</p> <p>2. KB 99. Pessoal a classificar_99. Irregularidade referente a pessoal não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>2.1 Ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, contrariando o inciso II do Art. 37 da CF/88 e o Art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015.</p> <p>3. K 99. Pessoal_a Classificar_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.</p> <p>2.2. Recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal nº 1.435/2015.</p>
1. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal; 2. Laura Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato; 3. Seair Cristina Jorge – Contadora.	2	<p>1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993);</p> <p>1.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da Administração, contrariando o artigo § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>2. HB 15. Contrato_a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (Art. 67, da Lei nº 8.666/1993);</p> <p>2.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da Administração, contrariando o artigo art. 67 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666);</p> <p>6. HB 99. Contrato_a classificar_99. Irregularidade referente a Contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;</p> <p>6.1. Ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local do serviço para representa-la na execução do contrato, contrariando o art. 68 da Lei nº 8.666/93.</p>
1. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal	2	<p>7. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 – A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007);</p> <p>7.1. Preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC, contrariando as disposições contidas em normas.</p>



III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine:

- a aplicação de multa aos Senhores João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal, Laura Oliveira Amorim, Fiscal de Contrato e Seair Cristina Jorge, Contadora Geral do Município pelas irregularidades remanescentes, conforme quadro acima;
- ao Prefeito Municipal, João Antônio da Silva Balbino, a imediata exoneração da servidora Seair Cristina Jorge do cargo de Contador(a) Geral do Município e contratar, em caráter temporário e excepcional, profissional com formação em nível superior;
- ao Prefeito Municipal, João Antônio da Silva Balbino, que promova no prazo de 03 (três) meses um processo de seleção simplificado para a seleção para o cargo de Contador Geral até a realização de um concurso público a ocorrer até o final do exercício de 2018;
- ao Prefeito Municipal, bem como aos subordinados imediatos, que efetivamente acompanhe e fiscalize as atribuições dos Fiscais de Contratos nomeados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e que todos os processos de pagamentos de sejam munidos dos Relatórios de Acompanhamento e Execução de obras, serviços e compras;

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17/10/2017.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Denisvaldo Mendes Ramos

Auditor Público Externo